



Parecer nº 242 /2021 –RFCL

PROCESSO: 4788/2021

INTERESSADO: Presidência da Câmara

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº 153/2021.

PARECER JURÍDICO

Senhor Procurador Chefe

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº 153/2021.
2. **É o breve relatório.**
3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).
4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

010
8

5. Em relação ao Projeto de Lei em questão, o nobre vereador busca determinar que o loteador instale determinado tipo de bueiro visando evitar entupimentos.

6. Diz a Lei Orgânica Municipal:

ARTIGO 5º - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

...

IX - dispor sobre o perímetro urbano do Município, estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

7. Salvo melhor juízo, a imposição de obrigações aos loteadores não encontra óbice na legislação em vigor, na medida em que é assunto de interesse local determinar os deveres do particular quando da elaboração e execução de loteamentos no Município.

8. Da mesma forma, no que tange à iniciativa do vereador em apresentar o presente Projeto, entendo, também, não haver afronta à Carta do Estado de São Paulo. Isso porque, a matéria não se insere nas competências exclusivas e expressas que são reservadas ao Prefeito, conforme artigo 42, da LOM.

9. Em reforço, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou constitucional leis semelhantes, conforme os seguintes excertos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.389, de 14 de julho de 2016, do Município de Monte Aprazível, que "fixa prazo de responsabilidade pela pavimentação asfáltica efetuada no município pelos responsáveis por novos loteamentos, pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências" Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes Alegação de vício de iniciativa Inexistência Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

011
of

Constituição Estadual A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Competência suplementar do Município - Lei que cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local - Artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal - A norma local não cria obrigações para o Poder Executivo, estabelecendo deveres a particulares. (ADI nº 2194637-58.2016.8.26.0000. Rel. Des. Ricardo Anafe. Data do julgamento 03/05/2017).

10. Diante do exposto, ao nosso sentir, é legal e constitucional o Projeto de Lei ora apresentado.

Santa Bárbara d'Oeste, 20 de setembro de 2021.


RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Autos de trâmite: Projeto de Lei 153/2021
Autoria: vereador ELIEL MIRANDA e outros
Assunto: institui programa "Bueiro Ecológico"

Exmo. Sr. Presidente da Câmara:

Em atenção ao despacho de V.Exa. (fl. 07), a Procuradoria emitiu parecer jurídico (fls. 0/11) que concluiu pela constitucionalidade da proposição, o qual se orienta seja encaminhado à Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Procuradoria, 27 de setembro de 2021


Raul Miguel Freitas de Oliveira
procurador chefe

12
g



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 4788/2021

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. Considerando Parecer Jurídico nº 242/2021-RFCL, constantes às fls. 09-11, à Diretoria Legislativa para que encaminhe à Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Santa Bárbara d'Oeste, 30 de setembro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'J' and 'C' followed by a horizontal line.

JOEL CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal